

Proc. 7.659 - 13

1945

CJT-13-45

São desprezados os embargos de declaração quando no acórdão embargado não há ponto obscuro ou omissão que impeça a sua execução.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Gonçalves, Guina & Companhia, por seu advogado, opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 18 de outubro p. findo, que, dando provimento ao recurso interposto por Raimundo Adeline de Almeida, determinou sua reintegração nos serviços daquela firma, e considerando a mesma vinculado tão somente a partir de 1934:

Gonçalves, Guina & Companhia, sob pretexto de omissão, apresenta, dentro em o prazo legal, embargos de declaração ao acórdão desta Câmara que resolveu determinar a reintegração de Raimundo Adeline de Almeida, por se tratar de empregado reservista em idade de convocação militar, dispensado imotivadamente, considerando-o vinculado à firma embargante a partir de 1934, na conformidade do que consta na carteira profissional do aludido empregado.

Sustenta a embargante que não foram apreciados pelo acórdão embargado: a) pedido que formulara no sentido de que se convertesse a estabilidade de seu empregado Raimundo Adeline de Almeida, nos termos do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante de suas razões, ao contestar, na qualidade de recorrida, recurso extraordinário enviado pelo empregado, então recorrente, e b) reintegração do empregado, sem direito aos atrasados, quando não vingasse a conversão da estabilidade

em indenização - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Quanto ao item 1º, não foi objeto do pedido inicial da embargante, iniciado através consignação judicial de importância de Cr\$ 3.600,00, tanto quanto assistia ao empregado, segundo alegou a embargante, dispensado em 30 de novembro de 1942. Aliás, a própria embargante contestou a estabilidade de Adolino, visto como não ocorrer a propalada sucessão pleiteada pelo empregado.

Foi precisamente esse, também, o ponto de vista do acórdão embargado, que não enxergou, na espécie, sucessão. A sua reintegração decorreu de imperativo da lei de guerra (Decreto-Lei 5 689 de 22 de julho de 1945), de vez que não justificada a dispensa, segundo entendeu o acórdão embargado.

Não se tratava de conversão da estabilidade em indenização, só mesmo invocada pela embargante, nas razões de contestação do recurso extraordinário, e quando assim fôsse, só ao tribunal lícito era julgar da sua conveniência, implicitamente repudiada pelo acórdão embargado, dada a sua não referência sobre o assunto.

Demais, a pretensão da firma embargante, importa em modificação radical do julgado, que não pode ser obtida através embargos de declaração, cuja finalidade, em qualquer circunstância, jamais será a de alteração da essência própria do aresto.

Quanto ao segundo item, a questão deverá ser resolvida através a execução do julgado, onde terá a embargante, tempo vasto para alegar o que de direito.

Nada há pois que esclarecer.

Nestas condições.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1945

1) Oscar Saraiva

Presidente

2) Manoel Calceira Netto

Relator

3) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 17/2/45.